



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244

### VETO TOTAL À EMENDA ADITIVA DE Nº 05/2020 AO PROJETO DE LEI Nº

**03/2020**

**(AUTÓGRAFO Nº 36/2020)**

Serrana, 29 de julho de 2020.

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal**

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, resolvemos **VETAR** a Emenda Aditiva nº 05/2020 ao Projeto de Lei nº 03/2020, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo n.º 36/2020, que “*Altera o Anexo VII do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2020, a fim de acrescentar o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na previsão de renúncia de receita, para a concessão de isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor de ITBI, para imóveis urbanizados de interesse social, localizados no Município de Serrana.”*

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 03/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244

A Emenda Aditiva nº 05/2020, apresentada por esta E. Câmara Municipal à Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem o condão de acrescentar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na previsão de renúncia de receita, para concessão de isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor de ITBI, para imóveis urbanizáveis de interesse social, localizados no Município.

Diante do fato, não se mostra viável à sua aplicação principalmente pela ausência dos elementos necessários à comprovação de que compensará a concessão de tal benefício fiscal, pois se encontra desprovido do conjunto de elementos necessários e suficientes para comprovação da verdadeira eficácia e aumento na arrecadação, podendo ocasionar sérios riscos tanto o Executivo quanto para esse Legislativo, como por exemplo, de um processo tributário, como o de “**RENÚNCIA DE RECEITA**”, desobedecendo assim a previsão contida no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, tornando para tanto o projeto em análise **INCONSTITUCIONAL**.

Renúncia de Receita, consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

É de suma importância que o do presente VETO seja aprovado, pois devemos convergir total atenção e respeito às normas impostas pela legislação em comento, tendo em vista que a sua inobservância poderá acarretar-nos severas sanções, uma vez que o controle de renúncia de receita é realizado também pelo Tribunal de Contas, pois a ele compete fiscalizar as renúncias de receitas e julgamento das contas e fiscalização que lhe compete, decidindo sobre a legalidade, a legitimidade e a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244

economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Por outro lado, a matéria em questão, além de tratar de **INCONSTITUCIONAL**, preconiza também matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme previsão contida no § 1º, artigo 44, inciso III da Lei Orgânica do Município de Serrana.

*“Art. 44....*

*§ 1º. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham, dentre outras matérias, sobre:*

*I- Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;*

*II- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;*

*III- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública.”*

Na oportunidade, reiteramos à V. Exa., os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL